

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2007**

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping

**Autor:** Deputado DELEY

**Relator:** Deputado FRANCISCO ROSSI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Deley, visa alterar a Lei nº 10.891/04, que instituiu a Bolsa-Atleta, de forma a instituir penalidade ao atleta que violar regras antidoping .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O esporte de rendimento é essencialmente competitivo. Desta forma sua prática requer aquilo que se denomina em língua inglesa de “fair-play” ou nosso “jogo limpo”, que entre outros aspectos envolve a obtenção de resultados a partir de elementos esportivos, tais como o próprio talento, a tática e o treinamento. Admite-se até que influam no resultado a sorte ou o acaso. Entretanto não se pode compactuar com a utilização de qualquer meio que altere as condições de uma competição justa. Entre estes, talvez o mais grave seja o *doping*.

A bolsa-atleta é um programa do governo que envolve recursos públicos. Desta forma não pode negligenciar a exigência do *fair-play*.

A redação proposta faz remissão ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543/06. Neste aspecto, pode ser aprimorada a técnica legislativa, uma vez que a lei não deve se reportar a proposição ainda não aprovada. A solução que propomos é a referência direta às regras da Convenção Internacional contra o doping que vierem a ser ratificadas pelo Brasil.

Posto isso, votamos pela aprovação do PL nº 1.185, de 2007, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado FRANCISCO ROSSI  
Relator

2007\_11294\_Francisco Rossi

## **PROJETO DE LEI N° 1.185, DE 2007**

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

### **EMENDA N.º 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta, com a seguinte redação:

“ Art. 3º.....

VIII – não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o doping nos esportes, que vierem a ser ratificadas pelo Brasil.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de agosto de 2007.

Deputado FRANCISCO ROSSI  
Relator

2007\_11294\_Francisco Rossi